AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109050 - SC (2022/0111186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARESIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
		CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENT DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Maresia Alimentos Ltda. - EPP contra a União objetivando a anulação do auto de infração por inobservância do prazo legal para julgamento do processo administrativo decorrente de infração ambiental, por ausência de licença junto ao Registro Geralda Atividade Pesqueira (RGP).

II - Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para anular o auto de infração e condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixado em 15% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

III - Como alega a autarquia federal, o objeto social da empresa recorrida - comércio atacadista de pescados e frutos do mar - está inserido na atividade primária da cadeia pesqueira, sujeita à inscrição no RGP e CTF - Cadastro Técnico Federal, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.959, de 2009, pelo qual a atividade pesqueira "compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros".

IV - O art. 24 da citada Lei estabelece, ainda, que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no RGP e CTF.

Documento eletrônico VDA37943074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71a72f9f-f9d6-4670-970a-0363f321939e

V - Ao regulamentar o mencionado dispositivo, o Decreto nº 8.425, de 2015, prevê que "empresa pesqueira" é a pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira – art. 2º, VII.

VI - Ainda que nos autos conste o Parecer nº 00042/2019/CONEP/PFE-IBAMASEDE/PGF/AG, segundo o qual o Ibama afirmou que para o comércio varejista de pescados será dispensada a apresentação do RGP, a manifestação é posterior ao auto de infração objeto do presente processo, que foi constituído no processo administrativo nº 02610.000032/2016-28.

VII - A presunção de legalidade dos atos administrativos determina que os atos praticados pela administração pública são presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei, o que, claramente, não pode ser desconstituído diante de um entendimento posterior da Administração Pública.

VIII - Conforme bem destacado pela autarquia, o Parecer refere-se ao mercado varejista de produtos pesqueiros, ao qual a recorrida não integra.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37943074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:37:29
Código de Controle do Documento: 71a72f9f-f9d6-4670-970a-0363f321939e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109050 - SC (2022/0111186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARESIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
		CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENT DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Maresia Alimentos Ltda. - EPP contra a União objetivando a anulação do auto de infração por inobservância do prazo legal para julgamento do processo administrativo decorrente de infração ambiental, por ausência de licença junto ao Registro Geralda Atividade Pesqueira (RGP).

II - Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para anular o auto de infração e condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixado em 15% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

III - Como alega a autarquia federal, o objeto social da empresa recorrida - comércio atacadista de pescados e frutos do mar - está inserido na atividade primária da cadeia pesqueira, sujeita à inscrição no RGP e CTF - Cadastro Técnico Federal, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.959, de 2009, pelo qual a atividade pesqueira "compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros".

IV - O art. 24 da citada Lei estabelece, ainda, que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no RGP e CTF.

Documento eletrônico VDA37447095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:50:50
Código de Controle do Documento: b8ef0314-dbae-49ca-843c-7fb95e52b440

V - Ao regulamentar o mencionado dispositivo, o Decreto nº 8.425, de 2015, prevê que "empresa pesqueira" é a pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira – art. 2º, VII.

VI - Ainda que nos autos conste o Parecer nº 00042/2019/CONEP/PFE-IBAMASEDE/PGF/AG, segundo o qual o Ibama afirmou que para o comércio varejista de pescados será dispensada a apresentação do RGP, a manifestação é posterior ao auto de infração objeto do presente processo, que foi constituído no processo administrativo nº 02610.000032/2016-28.

VII - A presunção de legalidade dos atos administrativos determina que os atos praticados pela administração pública são presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei, o que, claramente, não pode ser desconstituído diante de um entendimento posterior da Administração Pública.

VIII - Conforme bem destacado pela autarquia, o Parecer refere-se ao mercado varejista de produtos pesqueiros, ao qual a recorrida não integra.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ibama, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRAZOS PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO. EMPRESA COMERCIALIZADORA DE PESCADO. INSCRIÇÃO NO RGP. DESNECESSIDADE.
>
> 1. São impróprios os prazos para julgamento de auto de infração ambiental (artigo 71, II, da Lei nº 9.605, de 1998) e recurso administrativo (artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784, de 1999), razão pela qual seu descumprimento não acarreta a nulidade do auto de infração.
>
> 2. As empresas que apenas comercializam pescados não praticam atividade pesqueira e, portanto, não estão sujeitas a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Maresia Alimentos Ltda. - EPP contra a União objetivando a anulação do auto de infração por inobservância do prazo legal para

Documento eletrônico VDA37447095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:50:50
Código de Controle do Documento: b8ef0314-dbae-49ca-843c-7fb95e52b440

julgamento do processo administrativo decorrente de infração ambiental, por ausência de licença junto ao Registro Geralda Atividade Pesqueira (RGP).

Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para anular o auto de infração e condenar o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixado em 15% sobre o proveito econômico obtido, com fundamentono art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Ibama alega ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente a Corte Regional do enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: i) de o objeto social da empresa recorrida estar inserida na atividade primária na cadeia pesqueira, sujeita à inscrição no RGP e CTF; ii) da a Instrução Normativa IBAMA n. 6/2013 prevê a exigibilidade da inscrição no CTF para as atividades de comercialização de produtos e subprodutos da fauna; iii) de não ser necessária a prática da atividade poluidora para a obrigatoriedade de cadastro no TCFA, mais sim o efetivo exercício do poder de polícia, que não se expressa somente na fiscalização dos estabelecimentos, mas também no controle, monitoramento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou consumidoras de riquezas naturais; iv) de a atividade pesqueira compreender todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros e, iv) de que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Aponta a contrariedade ao art. 4º da Lei n. 11.959 de 2009, sob o fundamento da necessidade de manutenção da higidez do Auto de Infração n. 9054744E, lavrado em

Documento eletrônico VDA37447095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:50:50
Código de Controle do Documento: b8ef0314-dbae-49ca-843c-7fb95e52b440

razão de a recorrida fazer funcionar estabelecimento utilizador de recursos naturais (pesqueiros) sem a devida licença para a realização da atividade pesqueira, através de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

Acrescenta que a Lei n. 11.959/2009 inclui no conceito de atividade pesqueira não somente os atos de pesca e cultivo, mas também o comércio e o comerciante final, tendo em vista não existir ressalva de modo a excluí-lo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> Em que pese o maior respeito à pessoa do Ilustre Relator do caso, frente aos seus honrosos trabalhos prestados à Justiça brasileira, a parte recorrente não pode com ele concordar porquanto a atividade por ela desenvolvida não está incorporada às categorias profissionais contidas na Lei que serviu de fundamento da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Como alega a autarquia federal, o objeto social da empresa recorrida - comércio atacadista de pescados e frutos do mar - está inserido na atividade primária da cadeia pesqueira, sujeita à inscrição no RGP e CTF - Cadastro Técnico Federal, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.959, de 2009, pelo qual a atividade pesqueira "compreende todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros".

Documento eletrônico VDA37447095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:50:50
Código de Controle do Documento: b8ef0314-dbae-49ca-843c-7fb95e52b440

O art. 24 da citada Lei estabelece, ainda, que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no RGP e CTF.

Ao regulamentar o mencionado dispositivo, o Decreto nº 8.425, de 2015, prevê que "empresa pesqueira" é a pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação, que se dedica, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira – art. 2º, VII.

Ainda que nos autos conste o Parecer nº 00042/2019/CONEP/PFE-IBAMASEDE/PGF/AG, segundo o qual o Ibama afirmou que para o comércio varejista de pescados será dispensada a apresentação do RGP, a manifestação é posterior ao auto de infração objeto do presente processo, que foi constituído no processo administrativo nº 02610.000032/2016-28.

A presunção de legalidade dos atos administrativos determina que os atos praticados pela administração pública são presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei, o que, claramente, não pode ser desconstituído diante de um entendimento posterior da Administração Pública.

Ademais, conforme bem destacado pela autarquia, o Parecer refere-se ao mercado varejista de produtos pesqueiros, ao qual a recorrida não integra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37447095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:50:50
Código de Controle do Documento: b8ef0314-dbae-49ca-843c-7fb95e52b440

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.050 / SC

Número Registro: 2022/0111186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50058735520174047208 50108915720174047208

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	MARESIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
		CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARESIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
		CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SC043026
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37928615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:32:26
Código de Controle do Documento: 00c2bc5c-c774-48ab-8bb3-8f7045fcc8ff

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:32:26
Código de Controle do Documento: 00c2bc5c-c774-48ab-8bb3-8f7045fcc8ff